



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992

LEI Nº 1167

DE 18 DE MAIO DE 2018.

**NORMATIZA AS ATIVIDADES EXERCIDAS
POR BOMBEIROS CIVIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LEI:

Art. 1º Ficam normatizadas as atividades exercidas por Bombeiros Civis, conforme descrição da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO (versão 2002), para Bombeiros e Salva-vidas. Sendo subdivididos em:

I - 5171-05 - Bombeiro de Aeródromo;

II - 5171-10 - Bombeiro Civil, Agente de Investigação de Incêndio, Bombeiro de Segurança do Trabalho, Bombeiro de Empresas Particulares, Bombeiro de Estabelecimentos Comerciais, Bombeiro de Estabelecimentos Industriais;

III - 5171-15 - Salva-vidas, Guarda-vidas, Salva-surf; e

IV - 5151-35 - Bombeiro Resgatista e Bombeiro Socorrista.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que esteja habilitado nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e exerça em caráter habitual função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, autarquias, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992

Parágrafo único: No atendimento aos sinistros em que atuem em conjunto os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, a coordenação e a direção das ações caberão com exclusividade em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º Será necessária presença de Bombeiros Civis em edificações, clubes sociais, empresas, indústrias, instituições de ensino, galerias comerciais, *shopping centers*, agências bancárias, hospitais, prontos socorros, mercados, supermercados, hipermercados, casas de *shows* e espetáculos, comércio e afins, além de outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas ou se exerça atividade de risco à vida e ao meio ambiente no âmbito do Município.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se grande concentração ou circulação de pessoas o número mínimo de 500 (quinhentas) pessoas presentes no local simultaneamente.

§ 2º A presença de guarda-vidas será obrigatória em áreas de recreação com ambiente aquático, seja natural como rios e lagos ou artificial como represas ou piscinas destinadas ao lazer.

Art. 4º Considera-se profissional guarda-vidas habilitado, aquele que comprovar por meio de certificado a formação em empresas devidamente credenciadas ao CBMRO.

Parágrafo único. Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de guarda-vidas em piscinas e áreas aquáticas em residências.

Art. 5º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

- I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Bombeiro Civil Líder, formado como técnico em prevenção e combate a incêndios, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992

III - Bombeiro Civil Mestre, formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art.6º As atividades básicas de Bombeiro Civil durante suas rotinas de trabalho no âmbito do estabelecimento contratante são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I - ações de prevenção:

- a)** avaliar riscos existentes;
- b)** elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;
- c)** inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade comunicar a quem possa saná-la na maior brevidade possível, registrando em livro próprio a anormalidade verificada;
- d)** informar ao CBMRO, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora de exercícios simulados;
- e)** planejar ações pré-incêndio;
- f)** supervisionar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
- g)** conhecer o plano de emergência contra incêndio do projeto onde presta serviço; e
- h)** implementar o plano de combate e abandono.

II – ações de emergência:

- a)** identificara situação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992

- b) atuar no controle do pânico;
- c) auxiliar no abandono da edificação;
- d) acionar imediatamente o CBMRO, independentemente de análise de situação;
- e) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;
- f) combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por meio de extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja necessidade do uso de equipamentos de proteção individual específicos;
- g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- h) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro; e
- i) estar sempre em condições de auxiliar o CBMRO, por ocasião de sua chegada, no sentido de fornecer dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança.

Parágrafo único. Os Bombeiros Civis só deverão atuar quando estiverem plenamente capacitados, tiverem os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's e os recursos necessários disponíveis.

Art. 7º É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I** - uniforme especial a expensas do empregador;
- II** - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador, por Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho;
- III** - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV** - direito a participar de curso de reciclagem com periodicidade anual mínima sob responsabilidade do empregador; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992

V -a jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 8º As empresas que atuam na formação de Bombeiros Civis, instaladas no Município de Vale do Paraíso – RO, deverão obedecer ao disposto na Norma Brasileira nº 14.608/2007 (Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT), devendo obrigatoriamente se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia apresentando a relação nominal e qualificação de seus instrutores e monitores.

Art. 9º As empresas previstas no artigo 8º deverão possuir recursos próprios que viabilizem a instrução do aluno, tais como: sala de aula, materiais didáticos, equipamentos e campo de treinamento de combate a incêndio, próprio ou locado.

Parágrafo único. As empresas poderão firmar convênio com o CBMRO para qualificação e capacitação de seus profissionais.

Art. 10. A formação e reciclagem dos Bombeiros Civis em atuação no Município deverão obedecer ao currículo mínimo previsto na NBR 14.608/2007.

Art. 11. Os Bombeiros Civis, durante as jornadas de trabalho, deverão permanecer identificados e trajados de uniformes específicos, os quais não poderão ser em qualquer hipótese similar aos utilizados pelo CBMRO.

§1º O uniforme utilizado pelos Bombeiros Civis nas empresas deve obedecer às normas ou resoluções do Comando do CRMRO.

§ 2º O desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil, bem como o uso do uniforme, deverá ficar restrito ao seu horário e local de trabalho, ficando o mesmo impedido de transitar em locais públicos trajando o respectivo uniforme, sendo passível de punição nos termos do artigo 46 da Lei nº 6.916, de 2 de outubro de 1944, podendo sofrer penalização da Lei de Contravenção Penal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992

§ 3º Deverão ser fornecidos pelos contratantes todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's necessários ao desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil (luvas, uniformes, botas, capacetes e aparelhos de respiração autônoma), bem como aparelhos de comunicação por rádio – HT, de acordo com a NBR 14.276/2006.

§ 4º Deverão ser distribuídos, em locais visíveis e de grande circulação, sinalização indicativa do posto de Bombeiro Civil ou forma de contato.

Art. 12. As empresas que se credenciarem como prestadoras de serviço deverão realizar cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, apresentando no mínimo 03 (três) Bombeiros Civis certificados, e todos os documentos de regularização das mesmas, incluindo o Certificado de Aprovação Anual do CBMRO referente à empresa.

Parágrafo único. Os certificados referentes à formação e qualificação do Bombeiro Civil deverão ser emitidos por empresas cadastradas junto ao CBMRO.

Art. 13. Nos eventos temporários, centros de exibição, *shows*, casas de *shows* e/ou assemelhadas o número de Bombeiros Civis deverá ser calculado de acordo com a população máxima prevista para local, sendo:

I – com lotação entre 1.000 e 5.000 pessoas o número de Bombeiros Civis deverá ser no mínimo 10 (dez);

II – com lotação entre 5.001 e 10.000 pessoas o número de Bombeiros Civis deverá ser no mínimo 15 (quinze); e

III – com lotação acima de 10.000 pessoas, acrescentar 01 Bombeiro Civil para grupo de 500 (quinhentas) pessoas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992

§ 1º A fim de atender o disposto nos incisos I, II e III deste artigo é permitido definir o número de Bombeiros Civis em função do cálculo da população, sendo este de 02 (duas) pessoas por m² (metro quadrado).

§ 2º Só poderão realizar tal serviço, empresas devidamente cadastradas junto ao CBMRO, que fornecerá para administração do evento a relação nominal do efetivo de Bombeiros Civis, com suas certificações, bem como nota fiscal do serviço prestado.

Art. 14. É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio, composta por Bombeiro Civil, durante o seu funcionamento, nos seguintes estabelecimentos:

I – *shoppingcenters*;

II – casas de *shows* e espetáculos;

III – hipermercados;

IV – grandes lojas de departamentos;

V – *campus* universitários;

VI – empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados); e

VII – qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 3.000 (três mil) total ou transitoriamente.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – *shoppingcenter* empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992

II – casa de *shows* e espetáculos: empreendimento destinado à realização de *shows* artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

III – hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais venda outros como eletrodomésticos e roupas; e

IV – *campus* universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a *shoppingcenter*, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o *shoppingcenter* e o estabelecimento associado.

§ 3º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 15. No que tange à organização do Bombeiro Civil, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada da seguinte forma:

I - Recurso de Pessoal:

a) pelo menos 03 (três) Bombeiros Civis por turno de trabalho de nível básico, combatente direto ou não do fogo; e

b) 01 (um) Bombeiro Civil Líder por turno de trabalho, com habilitação técnica de nível médio comprovada proficiência na área de combate a incêndio:

1. que atue comprovadamente mais de 02 (dois) anos como Bombeiro Civil; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992

2. a cada 03 (três) Bombeiros Civis designados em unidade de combate, bem como nas atividades constantes no artigo 10, deverá conter no mínimo 01 (uma) Bombeira Civil.

II – equipamentos de uso obrigatório:

a) 01 (uma) máscara autônoma por Bombeiro Civil;

b) material de corte ou assemelhado;

c) equipamentos de proteção individual; e

d) detector de gás.

Art. 16. As empresas especializadas na formação de Bombeiros Civis e as que se enquadrarem no descrito na NBR 14608/2007 que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – proibição temporária de funcionamento;

III – multa; e

IV – cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 17. No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor de 94 (noventa e quatro) Unidade Padrão Fiscal - UPF, ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência específica implica aplicação da pena em dobro no valor indicado além da cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992

Parágrafo único. As empresas e os profissionais referidos nesta Lei ficarão sujeitos às penalidades previstas quando atuarem em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico do Município de Vale do Paraíso- RO, sem prejuízo das sanções civis e criminais pertinentes.

Art. 18. Aplica-se a esta Lei, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 19. Incumbe exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia a realização de inspeções e vistorias nos estabelecimentos comerciais.

Art. 20. Os estabelecimentos referidos no artigo 14 terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para incluírem o Bombeiro Civil em seu quadro de pessoal, incumbindo ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia a fiscalização.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Charles Luis Pinheiro Gomes
Prefeito Municipal

